

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga Natureza: Atos de pessoal - Aposentadoria Beneficiário: Maria José da Silva Castro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA INDICANDO A FALTA DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA PELA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO MAS SUGERINDO PROVIDÊNCIAS. 1) O princípio da confiança legítima na segurança jurídica impede a reformulação do benefício concedido. 2) A informalidade na publicação do ato pode ser suprida pela própria decisão do Tribunal, na qual constará o registro adequado e será publicad a. 3) É desnecessária a reformulação do cálculo dos proventos se em qualquer caso resultará no valor atualmente pago.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 02285/15**

# **RELATÓRIO**

1. Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria José da Silva Castro.

2.2. CPF: 203.927.534-72.

2.3. Data de admissão: 17/02/1974.

2.4. Data de nascimento: 16/06/1957 (58 anos).

2.5. Cargo: Professora.

2.6. Matrícula: 184.

2.7. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga.

#### 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 042/1998):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de serviço proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Rivaldo Alexandre Barbosa Prefeito Municipal.
- 3.3. Data do benefício: 01 de junho de 1998.
- 3.4. Valor atual do benefício (SAGRES/TCE-PB<sup>i</sup> maio de 2015): R\$ 788,00.

<sup>i</sup> Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



**4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 30/31), verificou que não constavam a documentação pessoal da aposentada, a publicação do ato e os cálculos proventuais. Notificado, o Prefeito não se pronunciou. Foi editada a Resolução RC2 – TC 00191/13, assinando o prazo de 60 dias para que o Prefeito apresentasse os documentos relacionados à concessão do benefício (fls. 38/39). O Gestor compareceu ao Tribunal e informou da impossibilidade de encontrar os referidos documentos, ficando deliberada a realização de diligência.

A Auditoria realizou diligência e coletou a Lei 562/2015 (aumento de salário do magistério) e a cópia da carteira de identidade e do CPF da servidora (fls. 75/78), cf. relatório de fls. 79/81.

Registrou que o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga, apesar de legalmente constituído através da Lei Municipal 181/1989, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, e do Decreto 44/98, que criou a autarquia previdenciária municipal, tendo sido regulamentado através das Leis Municipais 325 e 326, não funcionou efetivamente, já que os servidores efetivos ativos do Município permaneceram vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual eram vertidas as suas contribuições, tendo o Executivo Municipal concedido benefícios de aposentadoria e pensão a servidores efetivos, benefícios estes que foram custeados com recursos do Tesouro Municipal, mesmo sem a correspondente contribuição.

Em 11 de julho de 2007, com a edição da Lei Municipal 395, que regulamentou o Estatuto do Servidor Público Municipal, o RPPS de Juripiranga entrou em processo de extinção, vez que o art. 90 da citada lei trouxe disposição expressa acerca da vinculação dos servidores efetivos ativos do Município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, de modo que os demais servidores efetivos foram a este vinculados, não existindo outros servidores com direito adquirido à data da extinção do regime. Ressaltou a Auditoria que não consta nos seus arquivos lei que disponha sobre a extinção da unidade gestora do regime.

Por fim, pelas provas dos autos entendeu ser devido o benefício com a adoção das seguintes providências: publicação do ato; e envio do cálculo dos proventos com a discriminação das parcelas.

- **5. Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- **6. Agendamento** para a presente sessão com as intimações de estilo.



#### VOTO DO RELATOR

Ao julgar a prestação de contas de 2007 do Senhor JOSÉ RICARDO DE BARROS, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Juripiranga, nos autos do Processo TC 02525/08 (Acórdão AC2 – TC 01504/12), esta Câmara assinou prazo ao então Prefeito, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, para remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos a aposentadorias e pensões concedidas pelo Município. Cumprida a determinação, foram instaurados vinte e três processos para exame da respectiva legalidade de cada um deles, inclusive deste.

Como se observou da instrução, a Auditoria ao final certificou a regularidade da concessão do benefício ora tratado, vindicando apenas ajustes formais para a sua plena legalidade.

No ponto, é imprescindível destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana presente, explícita ou implicitamente, na grande maioria dos dispositivos constitucionais, deve respeitar, inclusive e de forma estrita, as pessoas idosas. Vejamos o que preconiza o art. 230 da CF/88:

Art. 230 CRFB/88. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Destaque-se possuir a interessada, na atualidade, 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontrar-se aposentada há mais de 17 (dezessete) anos. Nesse compasso, para a mesma a administração teria atuado legalmente, sem qualquer negligência ou displicência, como consequência da presença e do cumprimento de requisitos de forma efetiva, desde o ato da concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, o princípio da proteção da confiança legítima.

Apesar de derivado da segurança jurídica, aquele é um princípio próprio, com finalidade singular e aplicação delimitada, conforme ensina o insigne doutrinador Paulo Adyr Dias do Amaral, in verbis:

... o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no "estado de confiança" – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele



depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.

Vale ressaltar que, para que a sociedade não se torne uma verdadeira desordem, é imprescindível que sua confiança, em especial a confiança legítima nos atos estatais reiterados, seja protegida e respeitada pela administração pública.

Convém salientar, como bem sinalizou a Auditoria, que a escassez de documentos, isto é, a impossibilidade de comprovação de alguns destes, não torna, por si só, o ato de aposentadoria nulo. Conforme o relatório às fls. 79/81 a falta de alguns documentos pode ser suprida com base nos dados que a própria interessada desfruta e, outros, por meio de documentos comparativos de diferentes servidores do mesmo cargo e Município.

Ou seja, substancialmente, o benefício concedido preencheu os requisitos necessários para a sua fruição, restando apenas formalidades para a completa instrução do processo no âmbito do controle externo. No entanto, quer pelo tempo quer pelo valor firmado para o benefício, a prorrogação processual pode ser evitada.

É que a publicação do ato é providência dispensável porquanto a própria decisão do Tribunal pode suprir. Já a reformulação do cálculo dos proventos pode ser ultrapassada, tendo em vista que o benefício auferido continuará com o mesmo valor.

Com tais observações e atestada a regularidade das demais etapas do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que esta Câmara decida em: I - DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00191/13; II – JULGAR LEGAL E CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA CASTRO, CPF 203.927.534-72, matrícula 184, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 042/1998) e do cálculo de seu valor (fl. 24).



## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13521/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC **00191/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00191/13; **II – JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA CASTRO, CPF 203.927.534-72, matrícula 184, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 042/1998**) e do cálculo de seu valor (fl. 24).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente** 

Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Relator** 

Procurador Luciano Andrade Farias Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB